



PROCESSO Nº : 16.017-2/2012
ASSUNTO : DENÚNCIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
RESPONSÁVEL : GETÚLIO GONÇALVES VIANA
(Prefeito Municipal)
WANIA MACEDO
(Pregoeira)
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR TEIS

PARECER Nº: 3.835/2013

EMENTA:

DENÚNCIA. EXERCÍCIO 2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de **denúncia** apresentada pela empresa 4D DESIGNER EDITORA LTDA., com fundamento nos artigos 217 e seguintes da Resolução nº 14/2007 – RITC, acerca de supostas irregularidades no **Pregão Presencial nº 088/2012** com objetivo de registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de expediente e impressões gráficas para atender a Secretaria Municipal de Saúde, sob a responsabilidade do **Sr. Getúlio Gonçalves Viana**, ex-Prefeito Municipal de Primavera do Leste, e **Sra. Wania Macedo**, Pregoeira.



Em análise preliminar, a equipe técnica verificou que a inabilitação da empresa denunciante, decorrente de falha na redação do edital do pregão, pode gerar prejuízo ao Erário na ordem de R\$ 86.117,20 (oitenta e seis mil, cento e dezessete reais e vinte centavos), classificando a irregularidade narrada como de natureza grave (GB 13), segundo os critérios utilizados por esta Corte de Contas.

Em atendimento aos postulados Constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram devidamente citados e apresentaram defesa nos autos da denúncia, reconhecendo que a inabilitação da empresa deu-se pela exigência de documento que não constava no Edital do Pregão, mas sim, em anexo, informando ainda, que no exercício de 2012 não houve solicitação do material da Ata de Registro de Preço originária do Pregão em comento.

Em sua análise conclusiva, a equipe técnica sugeriu a determinação do cancelamento do registro de preços e a realização de novo certame tendo em vista que não houve a execução do contrato. Ademais, manteve a manifestação pela multa aos responsáveis e pela determinação ao gestor para que observe os ditames da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminarmente – Conhecimento da Denúncia

Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.



No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações, ambas devidamente disciplinadas no art. 217 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT.

Derradeiramente, cabe a este *Parquet* de Contas indicar a presença de todos os requisitos de admissibilidade previstos regimentalmente, inclusive os fortes indícios da existência de irregularidades demonstrados pela denunciante, ensejando o conhecimento da representação.

II.2. Irregularidades Constatadas nos Autos

Relata a empresa denunciante que após a fase de habilitação a pregoeira optou pela inabilitação da empresa por ter deixado de apresentar Atestado Fornecido na Vistoria dos Impressos Gráficos, previsto no edital do certame, no anexo III, como documento necessário ao credenciamento, assim, sustenta que o edital foi mal redigido e que desta feita foi induzida a erro. Pleiteia com a presente denúncia a anulação do certame em razão do vício e a instauração de novo procedimento licitatório, com alteração das condições necessárias a fim de preservar a legalidade, isonomia, competitividade e a seleção da melhor oferta.

Embasada na denúncia apresentada, a equipe técnica entendeu que a falha no edital resultou em prejuízo para a empresa denunciante, sendo assim, procedente a denúncia. Levantou, também, o prejuízo que eventualmente pode ocorrer à Administração Pública quando da contratação do objeto licitado tendo em vista que a diferença dos valores das propostas da empresa vencedora e da empresa inabilitada resulta em R\$ 86.117,20 (oitenta e seis mil, cento e dezessete reais e vinte centavos). Por fim, mencionou que a ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios são classificadas como de natureza grave (GB 13) segundo os critérios utilizados por esta Corte de Contas.



Por fim, a equipe técnica manifestou-se pela aplicação de multa em razão de ato irregular, a ser aplicada de forma individual a cada agente que concorreu para o fato. Manifestou-se, também, pela não anulação do procedimento caso já esteja em execução e possa resultar em prejuízos ao Poder Público. Sugeriu, ainda, determinação ao gestor sobre a obrigatoriedade de observação de clareza e objetividade, resguardando o atendimento aos preceitos legais, na elaboração dos procedimentos de licitações.

Nas alegações de defesa, os responsáveis reconhecem que o documento exigido que resultou na inabilitação da empresa denunciante não constava no Edital do Pregão, mas sim, em anexo, contudo, defendem que os anexos do Edital também integram as regras a serem observadas pelo licitante. Por fim, informa que no exercício de 2012 não houve solicitação do material da Ata de Registro de Preço originária do Pregão em comento.

Em sua análise final, por meio do relatório técnico de defesa, a equipe técnica sugeriu a determinação do cancelamento do registro de preços e a realização de novo certame tendo em vista que não houve a execução do contrato. Ademais, manteve a manifestação pela multa aos responsáveis e pela determinação ao gestor para que observe os ditames da Lei nº 8.666/93, como já havia sido mencionado.

De antemão convém salientar que a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, prevê para a Administração Pública a obrigatoriedade de licitar.

O procedimento de licitação objetiva permitir que a Administração contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, levando em consideração aspectos relacionados à capacidade técnica e econômico-financeira do licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto.



Vale ressaltar que a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o **negócio mais vantajoso** (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com particulares.

Ao utilizar este procedimento, verifica-se o atendimento a três exigências públicas impostergáveis:

- a) proteção aos interesses públicos e recursos governamentais ao se procurar a oferta mais satisfatória;
- b) respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos arts. 5º e 37, caput)- pela abertura da disputa do certame; e, finalmente
- c) obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput e 82, V, da Carta Magna brasileira.

No caso em tela nota-se que no Edital do Pregão 088/2012 não trouxe no item que trata do credenciamento dos licitantes, a exigência do Anexo III – Modelo de Atestado Fornecido na Vistoria dos Impressos Gráficos, assim, uma vez que o instrumento convocatório não exigiu claramente o documento, a não apresentação deste não pode ser justificativa para a inabilitação de licitante.

Desta feita, resta evidente a infração à Lei nº 8.666/93, ensejando a anulação do Pregão Presencial 088/2012, e de todos os atos posteriores decorrentes, haja vista que o objetivo maior da licitação, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, não foi alcançado devido a erro na formulação do edital, fato que já ocasionou prejuízo ao Erário, levando-se em consideração todo o esforço despendido na realização do procedimento.



Portanto, dada a **procedência** da presente denúncia, cabe aplicação de **multa** ao gestor por grave infração de ordem operacional, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, além de **determinação** ao atual gestor que promova a anulação do procedimento Pregão 088/2012, assim como a anulação de qualquer ato posterior oriundo deste.

Como medida preventiva, cabe **recomendação** ao atual gestor que obrigatoriamente mencione no item “Documentos para Habilitação ou Credenciamento” dos próximos editais todos os documentos a serem apresentados, de forma clara e objetiva.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições Constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e do interesse público primário, com espeque nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento** da presente denúncia, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 217 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **procedência** da presente denúncia, haja vista o efetivo desatendimento às normas legais e Constitucionais que regem o procedimento licitatório;



c) pela **aplicação de multa ao Sr. Getúlio Gonçalves Viana**, ex-Prefeito Municipal, e à **Sra. Wania Macedo**, Pregoeira, de forma individual, em razão da prática de atos com grave infração (**GB 13**) à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

d) pela **determinação ao atual gestor** que promova a **anulação** do procedimento Pregão 088/2012, assim como a anulação de qualquer ato posterior oriundo deste;

e) pela **recomendação ao atual gestor** que obrigatoriamente mencione no item “Documentos para Habilitação ou Credenciamento” dos próximos editais todos os documentos a serem apresentados, de forma clara e objetiva.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 14 de junho de 2013.

(assinatura digital)

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas